



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080079-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado JOSIMAR PEREIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº:29296

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:2080079-58.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

AGRAVADO: JOSIMAR PEREIRA ALVES

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZA “A QUO”: MONICA DI STASI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Decisão que, deferindo a tutela antecipada, fixou multa cominatória. Insurgência. Desacolhimento. Obrigação de fazer consistente na suspensão da publicidade de apontamento em nome do Autor. Aplicação da multa que visa conferir a efetividade da medida (Artigo 537 do Código de Processo Civil). Multa diária fixada em R\$500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Astreintes acertadamente fixadas. Proporcionalidade entre a penalidade e a obrigação cujo cumprimento busca assegurar. Multa que pode ser revista a qualquer tempo, ausente verificação de excesso neste momento processual (REsp 1333988/SP do Superior Tribunal de Justiça, pelo rito dos recursos repetitivos). Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 36/39 dos Autos da “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais*” a qual deferiu a tutela antecipada requerida pelo Agravado, determinando que o Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda a publicidade do apontamento em nome do Autor, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato de descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Insurge-se o Banco Agravante, alegando, em síntese, que o valor da multa ultrapassa até mesmo o valor da causa, tendo sido fixado de forma desproporcional.

Sustenta que a multa imposta também se mostra abusiva e excessivamente onerosa, sendo necessária sua redução.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão.

Agravo processado, tempestivo, preparado (fls. 9/10), sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls.25) e sem apresentação de Contraminuta (fls. 27).

É o breve Relatório.

A insurgência do Banco Agravante restringe-se ao montante fixado a título de *astreintes*.

Com efeito, nos termos do Artigo 537 do Código de Processo Civil, a imposição de multa cominatória visa garantir o bom e efetivo cumprimento da obrigação imposta, sendo permitida e necessária sua fixação, ademais porque o comando fez parte do pedido do Autor.

E com relação ao valor da multa – R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato de descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem razão o Agravante.

Ora, os valores fixados se encontram consonância com a obrigação que visam resguardar, bem como estão de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, a redução da penalidade a valor irrisório poderia acarretar a inefetividade da medida, sendo inviável, neste momento processual, aquilatar eventual excesso na multa imposta, pois ausentes elementos que indiquem que a multa arbitrada excederá os limites da razoabilidade, sendo certo que as *astreintes* podem ser revistas a qualquer tempo (*Artigo 537 do Código de Processo Civil e REsp 1333988/SP pelo rito dos recursos repetitivos*).

Assim, não há razão que justifique a redução da multa aplicada, até porque não se pode auferir, neste momento processual, que irá atingir patamares desproporcionais, sobretudo diante da impossibilidade de sua mensuração antes do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual descumprimento da obrigação.

Como consequência, deve ser mantida a multa e seu valor, bem como a integralidade da r. Decisão agravada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional (*STJ – Edcl no RMS: 18205/SP. Relator: Ministro FELIZ FICHES. Data de Julgamento: 18/04/2006, T5 Quinta Turma, DJ 08/05/2006, p. 240*).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, mantida na íntegra a respeitável Decisão agravada.

PENNA MACHADO
Relatora